



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013466/96-05
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
RECURSO Nº : 121.160
RECORRENTE : ARLINSON DIAS LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO 302.0-994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.160
RESOLUÇÃO : 302-0.994
RECORRENTE : ARLINSON DIAS LIMA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ARLINSON DIAS LIMA foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SÃO JOAQUIM", localizado no município de Luziânia-GO, com área de 615,1 hectares, cadastrado na SRF sob o no 1088686.9.

Impugnando o feito (fl. 01), o contribuinte requereu a retificação do VTN tributado, no valor de R\$ 328.001,27, alegando ser o mesmo bastante superior ao VTN declarado na DIRT, correspondente a R\$ 89.368,89, bem como ao valor do VTN alcançado em avaliação realizada por perito habilitado.

Como prova, trouxe aos autos o Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Luziânia/Divisão de Fiscalização/ Seção de Avaliação (fls. 04/05), acompanhado da ART do Engenheiro Agrônomo que realizou o referido trabalho. Nos termos do referido laudo, o Valor da Terra Nua foi avaliado em R\$ 127.090,00.

O lançamento foi julgado procedente, em Decisão DRJ/BSB/DIJUP/Nº 646/99, cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR.

EXERCÍCIO DE 1995.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

Não será realizada a revisão do VTN mínimo, questionado pelo contribuinte, com base em "Laudo Técnico de Avaliação", emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, ou que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características normais da região de sua localização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.160
RESOLUÇÃO : 302-0.994

Inconformado e tempestivamente, o Interessado interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, expondo as seguintes razões, em síntese:

- 1) que a “Documentação necessária à Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL” solicitada pela DISIT não exige do contribuinte que o avaliador evidencie que o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado advém de o mesmo possuir características particulares desfavoráveis e diferentes das normais da região de sua localização. A análise da revisão do VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, deve ser pautada em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional devidamente habilitado.
- 2) O contribuinte procurou fundamentar o seu questionamento ao VTNm fixado pela SRF juntando, também, laudo de avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Luziânia-GO, outra alternativa fixada pela DISIT.
- 3) Junta agora à sua defesa adendo ao Laudo Técnico de Avaliação, produzido pelo mesmo avaliador, para que seja evidenciado, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado e as suas qualidades desfavoráveis em relação a outros imóveis circunvizinhos.
- 4) Insiste em que, embora seja da União a competência para fixação e cobrança do ITR, é a Prefeitura a maior beneficiária do valor arrecadado com o tributo, razão pela qual não emitiria um laudo que viesse a comprometer o seu repasse.
- 5) As considerações expendidas nos itens 8 a 10 da Decisão recorrida, além de colidirem com o que formalmente requer a DISIT para a revisão do VTNm, colocam em risco a credibilidade das instituições envolvidas na avaliação e o órgão que as fiscaliza, no caso o CREA- GO.
- 6) Ademais, o levantamento levado a efeito pela SRF para fixação do valor do VTNm está sujeito a equívocos, posto que ao manipular com os fatores que o compõem poderá haver distorções da realidade. Prova inequívoca deste fato é o número de processos questionando o valor fixado para o VTNm no exercício de 1995, o qual exorbitou a realidade.
- 7) Finaliza requerendo que seja julgado procedente o recurso interposto.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.160
RESOLUÇÃO : 302-0.994

O contribuinte juntou a seu recurso o documento de fl. 27, "Adendo ao Laudo de Avaliação emitido em 10 de outubro de 1996", segundo o qual o imóvel de que se trata possui as seguintes características:

- 342,00 ha de terra plana agricultável (55,6%);
- 271,60 ha de terra com declive acentuado não mecanizável de baixa fertilidade, com textura de alta percentagem de cascalho, ou seja, 44,15% do imóvel formado por terras não passíveis de serem trabalhadas e de terem corrigidos seu pH e fertilidade.

O contribuinte, à fl. 29, comunica que efetuou o pagamento do DARF que lhe foi remetido junto com a Comunicação nº 268/99 (fl. 22), por meio da qual a DRF em Brasília/DF lhe encaminhou cópia da Decisão monocrática, para ciência, esclarecendo ser improcedente a alegação constante da Comunicação nº 358/99 (fl. 23) no sentido de se deixar de dar seguimento ao recurso por falta do depósito recursal. Reitera, outrossim, os termos do Recurso interposto.

Cumprе esclarecer que o DARF de que se trata referia-se ao pagamento do próprio ITR, pelo valor lançado acrescido de multa e juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.160
RESOLUÇÃO : 302-0.994

VOTO

Antes de adentrar o mérito do litígio, alguns esclarecimentos sobre os fatos ocorridos são necessários.

Como já salientado, consta dos autos à fl. 30, cópia de DARF com código de receita 2050, válido para pagamento até 30/06/99, no qual estão especificados os seguintes valores: imposto, multa e juros, num valor total de R\$ 1.642,43. O citado documento apresenta autenticação mecânica de seu pagamento, efetuado em 30/06/99.

Por outro lado, a decisão recorrida, em seu item 21 (fl. 21) faculta ao contribuinte “pagar o crédito tributário exigido” ou “recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes”, no prazo de 30 dias.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 23/06/99 (AR à fl. 22-verso), pagou o crédito tributário em 30/06/99 e protocolou seu recurso em 23/07/99.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem para que seja esclarecido se o documento de fl. 30 representa o pagamento perfeito da Notificação de Lançamento de fl. 02, ou seja, se o crédito tributário de que se trata foi extinto, pelo pagamento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora